



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2017.0000408361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2126725-44.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DR. RICARDO FERRARI NOGUEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, ADEMIR BENEDITO E MOACIR PERES.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2126725-44.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de São Paulo
Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 34.516

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.207, de 21 de outubro de 2001 que: “dispõe sobre orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo”, da cidade de São Paulo.

Preliminar. Extinção do feito sem julgamento do mérito por inexistir interesse processual, Impossibilidade. Condição da ação se faz presente. Vício no processo legislativo lastreado em parâmetros constitucionais.

Vício formal e material. Existência Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Interferência diretamente na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado entre o Poder Público e as empresas prestadoras do serviço de transporte – Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual.

Modulação de Efeitos. Necessidade. Lei que vigora há 15 anos. Presentes os requisitos destinados para avaliar a imprescindibilidade dos efeitos da declaração. Razões de segurança jurídica já bastariam à justificativa. Excepcional interesse social plenamente demonstrado. Gestão Municipal deverá conduzir eventual transformação na forma de prestação do essencial serviço público de transporte, ajustando-se à nova realidade emanada dessa declaração de inconstitucionalidade, sem que da mudança decorra prejuízo à população. Efeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

declaração a produzir-se com o término 120 dias, contados da data deste julgamento colegiado. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São Paulo em face do Presidente da Câmara Municipal, também desta Capital, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.207, 09 de novembro de 2001, de iniciativa parlamentar, que “*dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário de ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências*”.

O autor afirma que o ato impugnado encontra-se eivado por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de ordem formal e material.

Alega, em síntese, que a lei combatida contém vício formal por afrontar o princípio da independência e harmonia dos poderes, pois, sendo de iniciativa do Poder Legislativo, invadiu esfera de atuação reservada ao Prefeito, a quem compete dispor a respeito da matéria, porquanto relativa a serviço público de transporte coletivo. Outrossim, aduz que, *in casu*, a norma impõe condições inerentes à atividade gestacional - incompatíveis à disciplina legislativa -, além de criar obrigações para a administração local.

Sustenta, ademais, que a lei em comento padece de vício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

material, por invadir a relação financeira existente entre municipalidade e concessionárias de serviço público, sem indicar a correspondente fonte de receita para fazer frente às despesas decorrentes da norma, bem como por impossibilitar o exercício da atividade do Poder Executivo em sopesar alterações contratuais – avaliando e decidindo acerca de sua conveniência e oportunidade –, porém, compelindo ônus que enseja manutenção do equilíbrio econômico dos contratos da municipalidade.

Por tais razões, a lei ora guerreada teria violado os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 117, 120 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo manifestou-se objetivando, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da suposta ausência de parâmetros colidentes à Carta Constitucional Paulista. No mérito, sustenta que a Lei ora questionada não ofende prerrogativas do Executivo, tampouco padece do vício de iniciativa, eis que adequada para fixação de normas gerais de prestação de serviço público de transporte coletivo urbano (cf. fls. 90/108).

O Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 86/88).

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pela procedência da ação (fls. 116/131).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

II – Entre os anos de 2015 e 2016, este Colendo Órgão Especial foi provocado a prestar sua atípica jurisdição do mecanismo de Ação Direta de Inconstitucionalidade para sopesar a alteração da norma em comento por meio da Lei Municipal nº 16.097/2014, cujo artigo 16 permitia a limitação de presença de apenas um funcionário, o motorista, no interior dos “ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo”.

Reconhecida a existência de vício formal na construção da referida norma de **2014** – tanto por afrontar o princípio da separação dos poderes, como por violação aos limites da prerrogativa de emendar conferida ao Poder Legislativo e ante a forma sorrateira adotada ao longo do processo legislativo –, a zelosa Procuradoria Municipal Paulistana optou por direcionar suas energias, antes voltadas a defender a alteração legislativa, agora a guerrear o texto de origem, qual seja, a Lei Municipal nº 13.207, de 09 de novembro de **2001**.

De rigor rememorar as tentativas do então prefeito, Sua Excelência Fernando Haddad, em apresentar documentos detalhando o número de passageiros atendidos pelos ônibus municipais e a porcentagem daqueles que utilizam bilhete único, na tentativa de apresentar justificção e demonstrar a dispensabilidade do cargo de cobrador de ônibus, que emprega mais de 20 mil pessoas na urbe paulistana.

Malgrado o Poder Judiciário se esquive das questões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exclusivamente atinentes à política, não se nega aqui o conhecimento de que o atual prefeito, Sua Excelência João Doria Júnior, veicule em mídia um plano de extinção da função de cobrador de ônibus, com a peculiar ressalva de que todos os respectivos funcionários permanecerão empregados nas concessionárias de serviço público, experimentando mudança gradual e moderada em suas atribuições.

Repise-se, é fato indiscutível que o Poder Judiciário não merece espaço de alçada política, devendo o mérito das arguições dos representantes eleitos serem sopesadas tão somente pelos cidadãos que os elegem, seja no Poder Executivo ou Legislativo.

Todavia, de forma excepcional exponho tais posicionamentos, porquanto revela-se forçoso esclarecer e entrecruzar as responsabilidades dos membros daqueles poderes com o papel de “legislador negativo” exercido por nós, (também) agentes políticos com assento em Cortes Constitucionais.

Com a consciência desse encargo, passo a decidir.

Antes de adentrar ao exame de mérito da presente ação, de rigor enfrentar a preliminar suscitada pela Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo em suas informações (fls. 90/ 108), objetivando a extinção do feito sem resolução do mérito por suposta inexistência de interesse processual, diante da ausência de parâmetros colidentes à Carta Constitucional Paulista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A meu sentir, o feito não está a merecer sua extinção.

Os membros deste Egrégio Órgão Especial, já de longa data, adotam o entendimento de que a inconstitucionalidade de leis municipais, quando editadas contrariando regras constitucionais que disciplinam o processo legislativo, merecem exclusão do ordenamento jurídico.

Neste sentido, peço vênia para destacar trecho do v. Acórdão prolatado na ADIn nº 0018346-19.2011.8.26.0000, da lavra do ilustre Des. Guilherme G. Strenger, que esclarece:

“Desde logo, impende destacar que o **vício de inconstitucionalidade formal** (também chamado de inconstitucionalidade nomodinâmica) se configura **sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo** - tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), **quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).**”

O nobre colega logrou enfatizar a temática, lançando luz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aos alicerces da questão, citando obra do recém-empossado Ministro Alexandre de Moraes, a qual destaco:

“o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (artigos 59 a 69, da Constituição Federal).”

E conclui:

“Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método pelo método difuso quanto pelo método concentrado” (Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 712).

Aliás, acerca da matéria, a posição do Supremo Tribunal Federal se alinhou no sentido de que devem ser transplantados para o processo legislativo municipal os princípios do processo legislativo federal, notadamente pelo disposto no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que, como visto, o ente local deverá elaborar a sua Lei Orgânica em respeito aos princípios daquela e também da Constituição Estadual (ADIn N° 70019133925 Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, 17.09.07 - trecho do v. Acórdão)

Relevante destacar trecho do voto de um colega de longa data, ilustre Min. Celso de Mello, que figurou como relator na ADIn 2903/ PB, julgada pelo Tribunal Pleno de nossa Suprema Corte, o qual trilha raciocínio que pode ser absorvido também na temática desta ação, **pautando-se na simetria** (original sem grifos):

“Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional (...).”

Portanto, infere-se do entendimento pacificado nesta casa, bem como das lições acima expostas, que a ofensa ao processo legislativo traduz-se em ofensa ao próprio princípio da legalidade, de onde aquele provém.

Necessário esclarecer que está rechaçada a hipótese de exame da constitucionalidade da Lei Municipal n° 13.207/2001 por afronta à Constituição Federal, já que o controle abstrato da constitucionalidade de atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

normativos municipais somente pode se dar diante da Constituição Estadual.

Correto é que seu exame seja feito face às normas reproduzidas na Constituição do Estado de São Paulo, sendo certo que, perpetrado tal embate naquilo que tange o processo legislativo, **indubitável se faz a conclusão por inconstitucionalidade formal objetiva.**

A Constituição Estadual Bandeirante, a exemplo de nossa Carta Magna, não só dedicou uma seção inteira para dispor sobre processo legislativo, como também impôs a observância do princípio da legalidade.

Com relação ao processo legislativo, deve-se fazer uso da simetria, visto que se de um lado é certo impedir à unidade política estatal a possibilidade de conflitar com o ordenamento jurídico fundamental (Constituição Federal), idêntico procedimento é exigível dos Municípios quanto à iniciativa do processo legislativo e demais princípios consagrados em ambas as Constituições.

Dessa forma, destaca-se que o processo legislativo perpetrou ofensa direta aos parâmetros da Constituição Estadual Bandeirante, em especial por violação da separação de poderes, conforme se observará abaixo, na análise de mérito da ação.

Consoante os ponderáveis fundamentos lançados pela exordial, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.207, 09 de novembro de 2001, que “*dispõe sobre a orientação e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II - assistir o motorista nas atividades necessárias;

III - evitar a evasão de receitas;

IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que a norma versa sobre matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, qual seja, de gestão administrativa.

Conforme bem definiu o zeloso Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, “*a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades são inerentes ao Poder Público*” (fl. 120).

Com efeito, ao editar a norma ora guerreada, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à **organização** de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo.

Nesse exato sentido explica a doutrina de Hely Lopes Meirelles quando aponta que “*a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros Editores, pág. 577).

Em que pese ser relevante a preocupação da Câmara Municipal, no caso em apreço, a criação da norma jurídica se deu com total desrespeito às regras constitucionais estaduais.

A iniciativa do Legislativo importou em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, previstos no art. 5º, art. 47, II, XIV e XVIII, e art. 144, todos da Constituição deste Estado. Vejamos:

***Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

***Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

***Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Ao contrário do arguido pela douta Procuradoria da Câmara de Vereadores, o texto legal não se limitou a tão somente agir em prol dos usuários do transporte para manter seus serviços adequados. Verifica-se, em verdade, ter a norma posta avançado muito além do tema “qualidade”, realizando verdadeira regulamentação da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo existentes em regime de concessão ou permissão.

Com efeito, um ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre uma regra geral e abstrata sobre a obrigatoriedade da presença de um número mínimo de funcionários na prestação de um serviço público, revela-se verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com atividade típica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra "Política", tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no "Segundo Tratado do Governo Civil", que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, "O Espírito das Leis" - a quem devemos a divisão e distribuição clássicas -, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal (*in* Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).

O princípio, ademais, é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (“*checks and balances*”), em controle recíproco, visando à manutenção do *equilíbrio tripartite*.

Insta consignar que a adoção das providências necessárias à administração, e **gestão de serviços públicos municipais** é matéria típica do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a melhor forma de utilização e destinação de despesas e receitas de seu Erário, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Todavia, no caso em apreço, a Câmara dos Vereadores não se limitou à observar sua autonomia.

Ao contrário, extrapolou os limites de sua atividade típica, porquanto criou norma **de natureza organizacional da Administração Pública**, o que configura indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo.

Aliás, tratando-se de matéria de natureza organizacional da Administração Pública, a propositura desta pela Câmara dos Vereadores configura ingerência indevida de um Poder na esfera de atuação de outro.

Ressalte-se que este C. Órgão Especial tem, reiteradamente, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, em especial acerca da matéria objeto da presente lide:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe "o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes. Legislação, ademais, que praticamente repete a Lei nº 2.829, de 10 de maio de 2012, do mesmo município, já declarada inconstitucional, por esses mesmos fundamentos, na ADIN nº 0109343-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, j. 14/11/2012. Ofensa às disposições do art. 5.º, art. 47, II, XIV e XIX, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente” (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2022673-31.2015.8.26.0000 Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 07/10/2015).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 3.274/11, do Município de Tietê - Proibição de corte do fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone por inadimplência do consumidor nos dias que antecederem sábados, domingos e feriados - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo -Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5o, 47, II, e 144 da Carta Paulista –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Procedência” (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0158883-31.2012.8.26.0000 – Relator: Alves Bevilacqua, j. em 27/02/2013)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.821/11, do município de Itatinga - Proibição de corte do fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, determinando, ainda, a notificação do consumidor inadimplente 15 (quinze) dias antes da interrupção do serviço - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente”. (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0225250-71.2011.8.26.0000 – Relator: Corrêa Vianna, j. em 11/04/2012).

Por fim, não bastasse a norma ter retraído a autonomia do Poder Executivo Municipal, o objeto da presente Ação, ao dispor sobre a necessidade e atividade de funcionários pertencentes à concessionária ou permissionária de serviços públicos, avançou em matéria que não compete ao Legislativo Municipal, sob outro fundamento, nos termos do artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual.

Destarte, pode-se dizer que a lei municipal incorre em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

indesejável ingerência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público, celebrado pela Administração Municipal com as empresas concessionárias, sendo evidente que a correção do consequente desequilíbrio fica a cargo do poder concedente, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Daí por que, cabe privativamente à Administração deliberar sobre a mudança das condições da prestação de serviço público por concessionárias e permissionárias, pois, para tanto, necessário se faz decidir acerca de sua conveniência e oportunidade de tal escolha.

Aliás, no mesmo sentido tem decido os últimos julgados deste Egrégio Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.319 DE 26 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE PROÍBE AOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PRÁTICA DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE COBRADOR. REGULAMENTAÇÃO QUE INVADE A RELAÇÃO EMPREGADOR/EMPREGADO, E REGULA DIREITO DO TRABALHO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, INCISO XVIII, E 120, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*nº 0090631-39.2013.8.26.0000 – Relator: Márcio Bártoli,
 j. em 11/09/2013).*

Assim, desnecessários maiores achegos para concluir pela procedência desta ação direta de inconstitucionalidade por evidente *vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes*.

Todavia, mais uma consideração merece ser feita.

In casu, de rigor perpetrar a modulação de efeitos, porquanto presente ambas as hipóteses previstas para tanto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, que baliza tal espécie de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a norma em questão encontra-se em vigor há 15 (quinze) anos, de sorte que se evidenciam, sobremaneira, as razões de segurança jurídicas, bem como o excepcional interesse social, mormente pela necessidade da Gestão Municipal planejar e conduzir eventual transformação na forma de prestação do essencial serviço público de transporte por seus concessionários e permissionários, ajustando-se à nova realidade emanada dessa declaração, sem que da mudança decorra prejuízo à população.

Daí por que, conformidade orientação dominante neste Colendo Órgão Especial, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se darão com o término 120 (cento e vinte) dias, contados da data deste julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade Lei Municipal nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, da cidade de São Paulo, determinando sua retirada definitiva do ordenamento jurídico, observada a modulação de efeitos disposta no presente voto.

PÉRICLES PIZA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

Direta de Inconstitucionalidade - nº 2126725-44.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **17 de julho de 2017**.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

Juliano Cortez Farah Ribeiro
Matrícula: M361058
Escrevente Técnico Judiciário